

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 21/2025

Objeto: Contratação de seguro veicular para o ônibus com placas JDE 2H86. Requisição N.º 40/2025.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ N.º 61.198.164/0001-60.

Valor Total: R\$20.349,66 (VINTE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 623. ÓRGÃO: 9. UNIDADE: 3. AÇÃO: 2114. VÍNCULO: 15000020. SUBELEMENTO: 33390396900000000000.

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Fundamento Fático-Jurídico - PARECER N.º 145/PROJUR/ADM-COMPRAS/2025, per relationem: “

1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Educação, objetivando a contratação de seguro veicular para o ônibus placa JDE 2H86, de acordo com as justificativas e documentos anexos.

São os fatos. Passa-se à análise.

2 . ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza

eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Considerando a disponibilidade orçamentária e financeira no subelemento geral, bem como anexaram-se, ao menos, três orçamentos, os quais compõem corretamente a pesquisa mercadológica, dando conta da possibilidade de submeter a solicitação em tela ao rito abreviado de compras.

Nesse caminho, é importante sublinhar que as compras operadas por dispensa de licitação em razão do valor deverão seguir o determinado pelo artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Com efeito, o Decreto N.º 12.343, de 30 de dezembro de 2024 atualizou os referidos valores, estabelecidos na tabela¹:

Inciso I do caput do artigo 75 - **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos);**

Inciso II do caput do artigo 75 - **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Ademais, a nova lei de licitações ressalta a necessidade de observância acerca dos limites de contratação para o mesmo objeto, conforme §1º, incisos I e II, daquele mesmo dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm#art3

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Não bastante, há o dever, igualmente, de se atentar à devida publicidade anterior à contratação de dispensa por valor, para que eventual terceiro interessado possa manifestar interesse em orçamentação adicional às já colhidas pelo ente público, com prazo de ancoragem de **3 (três) dias úteis**, em sítio oficial, como prazo de ancoragem, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ainda, conforme artigo 72, §único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Sendo assim, observa-se que o valor total enquadra-se na dispensa de licitação, encontrando-se, portanto, dentro do limite estabelecido na Lei 14.133/21.



Outrossim, não dispendioso orientar que as requisições deverão possuir saldo junto ao subelemento orçamentário; não configurarem sobreposição de aquisição; bem como estarem acompanhadas de pesquisa mercadológica adequada, com, no mínimo, três orçamentos juntados, conforme artigo 8º da Portaria TCU n.º 318/2008², recomendando-se que sejam realizadas buscas, inclusive, junto ao Licitacon Cidadão do TCE/RS.

No tocante à Certidão Negativa Estadual da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (CNPJ Nº 61.198.164/0001-60), em consulta ao sistema, esta não pode ser verificada. Entretanto, por se tratar de aquisição para uso imediato, os termos do artigo 70, inciso III, da Lei 14.133/21 assim dispõem:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Outrossim, entende-se que não há risco de inadimplemento do Fornecedor, visto que o serviço será prestado imediatamente. Não obstante, ao passar para a empresa com o segundo melhor preço, haverá acréscimo no valor a ser pago pela Administração.

Diante do exposto, com base nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade, Continuidade dos Serviços Públicos, entende-se pela possibilidade da dispensa da apresentação da Certidão Negativa supramencionada, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei 14.133/2021, **exceto a Certidão de Regularidade do FGTS, por expressa proibição no artigo 195, §3º da Constituição Federal.**

²Portaria-TCU n.o 318/2008 - Art. 8º Sempre que possível, a estimativa de preços dos materiais será obtida a partir da extração de dados do SIASG, por meio de consulta eletrônica às licitações dos últimos 12 meses, para obtenção da mediana, após a devida exclusão dos valores discrepantes (outliers). Parágrafo único. As estimativas de preço baseadas em orçamentos apresentados por potenciais fornecedores deverão, salvo motivo justificado, ser obtidas pela média de no mínimo três cotações de preço para cada item, desprezados os valores que não correspondem exatamente à especificação dos materiais e os valores discrepantes do conjunto de dados.

Por fim, em que pese a possibilidade de substituição de contrato por outro instrumento hábil (constante no artigo 95, incisos I e II, da Lei 14.133/2021), considera-se prudente a sua elaboração.

3. CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINA-SE** pela aquisição do serviço via dispensa de licitação, em razão do valor, com esteio no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, com a devida elaboração de minuta contratual.

É o parecer.”

Diante do exposto, **DETERMINO** a aquisição do serviço via dispensa de licitação, em razão do valor, com esteio no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, com a devida elaboração de minuta contratual.

Cruz Alta - RS, 03 de fevereiro de 2025.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável: _____